



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 125 • Número 174 • São Paulo, sexta-feira, 18 de setembro de 2015 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.273, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o requisito de ingresso no cargo de Oficial de Justiça e altera a Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, que institui o Plano de Cargos e Carreira dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Para o ingresso no cargo de Oficial de Justiça, exigir-se-á diploma de graduação de nível superior ou habilitação legal correspondente, aplicando-se os valores previstos na referência 7 da Escala de Vencimentos – Cargos Efetivos, Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, constante do Anexo III da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010.

Parágrafo único - Em razão da mudança prevista no “caput” deste artigo, os Anexos I e IX da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, ficam alterados na conformidade dos Anexos I e II desta lei complementar.

Artigo 2º - O artigo 37 da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 37 - Aos servidores titulares do cargo de Oficial de Justiça do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abrangidos por este Plano de Cargos e Carreiras não mais se aplicam as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 290, de 15 de julho de 1982, que trata da ajuda de custo mensal, e os artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 516, de 9 de junho de 1987, que trata do regime especial de trabalho judicial, ficando-lhes concedida, em substituição à essas vantagens, uma gratificação referente ao Regime Especial de Trabalho Externo Judicial – RETEJ, a ser calculada com base em 31,74% (trinta e um inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do padrão do cargo em que estiver enquadrado, na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O Regime Especial de Trabalho Externo Judicial se caracteriza pela prestação de serviços em horário irregular, sujeito a expediente noturno e sob condições precárias de segurança.

§ 2º - Sobre a Gratificação referente ao Regime Especial de Trabalho Externo Judicial incidem o adicional de tempo de serviço e a sexta parte.

§ 3º - A vantagem de que trata o “caput” deste artigo incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos legais, aplicando-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.” (NR).

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento programa vigente.

Parágrafo único - É vedada qualquer suplementação de dotações orçamentárias para atender às despesas decorrentes desta lei complementar.

Artigo 4º - Esta lei complementar e sua disposição transitória entram em vigor 3 (três) anos após sua publicação, ficando revogada a Lei nº 12.237, de 23 de janeiro de 2006.

Disposição Transitória

Artigo único - A escolaridade prevista no artigo 1º desta lei complementar não se aplica aos atuais ocupantes do cargo ali referido, bem como aos candidatos de concursos públicos em andamento ou encerrados e com prazos de validade em vigor.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de setembro de 2015.

GERALDO ALCKMIN

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de setembro de 2015.

ANEXO I

a que se refere o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.273, de 17 de setembro de 2015.

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010.

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DE CLASSE - CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
Administrador Judiciário	7
Agente Administrativo Judiciário	3
Agente de Fiscalização Judiciário	4
Agente de Segurança Judiciário	4
Agente de Serviços Judiciário	1
Agente Operacional Judiciário	2
Analista em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	7
Analista de Sistemas Judiciário	7
Arquiteto Judiciário	7
Assistente Social Judiciário	7
Auxiliar de Saúde Judiciário	11
Bibliotecário Judiciário	7
Cirurgião Dentista Judiciário	13
Contador Judiciário	7
Enfermeiro Judiciário	12
Engenheiro Judiciário	7
Escrevente Técnico Judiciário	5
Médico Judiciário	13
Oficial de Justiça	7
Psicólogo Judiciário	7
Técnico em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	5
Técnico em Informática Judiciário	5

ANEXO II

a que se refere o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.273, de 17 de setembro de 2015.

ANEXO IX

a que se refere o parágrafo único do artigo 35 da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010.

GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA

DENOMINAÇÃO	PERCENTUAL
Administrador Judiciário	235,7
Advogado Judiciário	722,6
Agente Administrativo Judiciário	103,0
Agente de Fiscalização Judiciário	129,9
Agente de Segurança Judiciário	137,3
Agente de Serviços Judiciário	77,4
Agente Operacional Judiciário	95,6
Analista de Sistemas Judiciário	235,7
Analista em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	235,7
Analista Técnico Judiciário	203,0
Arquiteto Judiciário	235,7
Assessor Técnico de Gabinete Judiciário	691,3
Assistente Judiciário	173,0
Assistente Jurídico	394,8
Assistente Social Judiciário	235,7
Assistente Técnico de Gabinete Judiciário	394,8
Assistente Técnico Judiciário	438,5
Auxiliar de Administração Pública Judiciário	226,9
Auxiliar de Gabinete Judiciário	181,4
Auxiliar de Saúde Judiciário	165,0
Auxiliar Judiciário Chefe	128,2
Auxiliar Judiciário Encarregado	114,5
Auxiliar Judiciário Encarregado Técnico	132,8
Bibliotecário Judiciário	235,7
Chefe de Gabinete Judiciário	690,5
Chefe de Seção Judiciário	240,2
Chefe de Seção Técnica Judiciário	260,7
Cirurgião Dentista Judiciário	372,2
Contador Judiciário	231,9
Coordenador	417,2
Diretor	474,2
Enfermeiro Judiciário	331,6
Engenheiro Judiciário	235,7
Escrevente Técnico Judiciário	173,8
Executivo Público Judiciário	363,8
Médico Judiciário	372,2
Oficial de Gabinete Judiciário	227,2
Oficial de Justiça	235,7
Psicólogo Judiciário	235,7
Secretário	690,5
Supervisor de Serviço	372,4
Técnico em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	202,2
Técnico em Informática Judiciário	202,2

Base de Cálculo: Percentual sobre uma vez o Padrão 1-A – Escala de Vencimentos Cargos Efetivos – Jornada 40 horas

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.274, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a denominação dos Foros Distritais do Interior e a entrada de Unidades Judiciais do Estado que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os Foros Distritais do Interior são elevados à categoria de Comarca, preservada a entrada em que se encontram classificados e ressalvada eventual modificação constante desta lei complementar.

Artigo 2º - São elevadas à categoria de entrada intermediária as Comarcas sedes das Circunscrições Judiciais de entrada inicial de Casa Branca (43°CJ), Dracena (29°CJ), Ituverava (40°CJ) e Presidente Venceslau (28°CJ), bem como as seguintes Comarcas:

- I - Artur Nogueira;
- II - Embu-Guaçu;
- III - Mairinque;
- IV - Monte Mor;
- V - Santana de Parnaíba.

Parágrafo único - A comarca de entrada inicial que vier a atingir número superior a 50.000 (cinquenta mil) eleitores, considerados todos os municípios que a compõem, será elevada à entrada intermediária, por resolução do Tribunal de Justiça.

Artigo 3º - São elevadas à categoria de entrada final as Comarcas sedes das Circunscrições Judiciais de entrada intermediária de Amparo (54°CJ), Andradina (37°CJ), Assis (26°CJ), Avaré (24°CJ), Barretos (14°CJ), Batatais (39°CJ), Bragança Paulista (6°CJ), Caraguatatuba (51°CJ), Fernandópolis (18°CJ), Guaratinguetá (48°CJ), Itanhaém (56°CJ), Itapeverica da Serra (52°CJ), Itapeva (49°CJ), Jaboticabal (42°CJ), Jales (55°CJ), Lins (35°CJ), Mogi Mirim (7°CJ), Ourinhos (25°CJ), Pirassununga (11°CJ), Registro (21°CJ), São João da Boa Vista (50°CJ), Tupã (30°CJ) e Votuporanga (17°CJ), bem como as seguintes Comarcas:

- I - Atibaia;
- II - Embu das Artes;
- III - Ferraz de Vasconcelos;
- IV - Francisco Morato;
- V - Hortolândia;
- VI - Itapevi;
- VII - Mogi Guaçu;
- VIII - Pindamonhangaba;
- IX - Santa Bárbara d'Oeste;

X - São Caetano do Sul;

XI - Sertãozinho;

XII - Taboão da Serra;

XIII - Tatuí.

Parágrafo único - A comarca de entrada intermediária que vier a atingir número superior a 100.000 (cem mil) eleitores, considerados todos os municípios que a compõem, será elevada à entrada final, por resolução do Tribunal de Justiça.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Ficam revogados os artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 991, de 29 de março de 2006.

Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de setembro de 2015.

GERALDO ALCKMIN

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de setembro de 2015.

Leis

LEI Nº 15.893, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

(Projeto de lei nº 121/11, do Deputado Paulo Alexandre Barbosa - PSDB)

Institui a “Semana Estadual da Destinação Criança e do Gesto Concreto”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a “Semana Estadual da Destinação Criança e do Gesto Concreto”, a ser comemorada, anualmente, no período de 21 a 27 de novembro.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de setembro de 2015.

GERALDO ALCKMIN

Aloisio de Toledo César

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 17 de setembro de 2015.

LEI Nº 15.894, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

(Projeto de lei nº 502/13, do Deputado Baleia Rossi – PMDB)

Inclui evento no Calendário Oficial do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica incluída no Calendário Oficial do Estado a Meia Maratona Tribuna Ribeirão, que se realiza, anualmente, em Ribeirão Preto.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de setembro de 2015.

GERALDO ALCKMIN

Jean Madeira

Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 17 de setembro de 2015.

LEI Nº 15.895, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

(Projeto de lei nº 555/13, do Deputado Chico Sardelli – PV)

Dá denominação ao viaduto que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Passa a denominar-se “Carlo Di Cola” o viaduto localizado no km 142,500 da Rodovia Raposo Tavares – SP 270, em Alambari.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de setembro de 2015.

GERALDO ALCKMIN

Duarte Nogueira

Secretário de Logística e Transportes

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 17 de setembro de 2015.

LEI Nº 15.896, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 13.179, de 19 de agosto de 2008, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social autônomo denominado Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 13.179, de 19 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 7º:

“Artigo 7º - A INVESTE SÃO PAULO, para execução de suas finalidades, poderá celebrar:

I - contrato de gestão com o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir seus objetivos, observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, mediante convênio, prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela INVESTE SÃO PAULO.” (NR);

II - o inciso I do artigo 9º:

“Artigo 9º -

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou do repasse do contrato de gestão previsto no inciso I do artigo 7º desta lei;” (NR);

III - o “caput” do artigo 10:

“Artigo 10 - Caberá ao Conselho Deliberativo da INVESTE SÃO PAULO propor à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação políticas e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento do Estado.” (NR);

IV - o inciso I do artigo 13:

“Artigo 13 -

I - aos Poderes Executivo e Legislativo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, até 31 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral, as análises gerenciais cabíveis, disponibilizando-o na sede, em suas unidades descentralizadas e em sítio na “internet”; (NR).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos o artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 17 de setembro de 2015.

GERALDO ALCKMIN

Márcio Luiz França Gomes

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Marcos Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 17 de setembro de 2015.

LEI Nº 15.897, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

(Projeto de lei nº 1196/14, do Deputado Roberto Engler – PSDB)

Dá denominação ao Centro de Detenção Provisória que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Passa a denominar-se “ASP Sandro Alves da Silva” o Centro de Detenção Provisória localizado em Serra Azul.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de setembro de 2015.

GERALDO ALCKMIN

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 17 de setembro de 2015.

LEI Nº 15.898, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

(Projeto de lei nº 1314/14, do Deputado Roberto Engler – PSDB)

Dá denominação ao viaduto que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: